



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.372-B, DE 2012 **(Do Sr. Paulo Foletto)**

Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemendas, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas rodovias federais e nas ferrovias federais, os veículos e os vagões ou comboios ferroviários que conduzam explosivos deverão ser obrigatoriamente escoltados.

Art. 2º Os serviços de escolta para explosivos deverão atender, além da proteção à carga em transporte:

I – à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas e dos bens;

II – as providências especiais em caso de acidentes ou quaisquer outras ocorrências de emergência envolvendo o transporte escoltado;

III – à proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. Salvo situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes, e, complementarmente, as normas dos Departamentos Estradas de Rodagem, dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Art. 3º No caso de transporte de explosivo sem escolta será retido o veículo e aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$3000,00 (três mil reais).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo de explosivos aumentou consideravelmente nos anos de 2009 e 2010. Conforme informações publicadas na Revista Isto É, eletrônica, de 28 de novembro de 2011, disponíveis na página eletrônica do Comando do Exército,

entre 2009 e 2010 “a quantidade de explosivos roubados subiu de 390 quilos para duas toneladas”, segundo informações do pesquisador criminal Jorge Lordello. Boa parte desses explosivos foram roubados ou desviados de depósitos de fabricantes, de pedreiras, de construtoras e de empresas de demolição. Ainda de acordo com as informações constantes do sítio eletrônico citado, para estudar medidas de combate a esse tipo de evento, foi criado, em São Paulo, um grupo de trabalho, com participação de representantes dos organismos de segurança pública, dos bancos e do Exército, com a finalidade de “elaborar um plano que tenha como objetivo diminuir a fragilidade do setor de explosivos no País”.

Em relação aos eventos criminosos listados como merecedores de estudo, observa-se que não foi incluído entre eles o roubo durante o transporte rodoviário ou ferroviário, também uma das formas de obtenção de explosivos para atividades criminosas.

Por essa razão, estamos propondo, tendo por inspiração legislação do Estado do Rio Grande do Sul, normas relativas à proteção dos explosivos durante o seu transporte por meio rodoviário e ferroviário, as quais têm por ponto central a obrigatoriedade de existência de um serviço de escolta durante o transporte.

Não temos dúvidas de que a obrigatoriedade de existência de serviço de escolta durante o transporte de explosivos se constitui em uma medida relevante para a redução dos riscos de roubo desse tipo de material e contribuirá para reduzir a fragilidade do setor de explosivos no Brasil, principal objetivo do grupo de trabalho criado em São Paulo.

Certo de que esta matéria é extremamente relevante para toda a sociedade brasileira e que a regulamentação proposta contribuirá para a melhoria da segurança pública, espera-se contar com o necessário apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

DEPUTADO PAULO FOLETTO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Dep. Paulo Folleto visa regulamentar a escolta durante o transporte de explosivos em veículos, vagões ou comboios nas rodovias e ferrovias federais.

Estabelece o autor que, salvo situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e as normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Em sua justificativa, aduz o nobre Deputado que o roubo de explosivos aumentou consideravelmente nos últimos anos, razão pela qual a obrigatoriedade do serviço de escolta durante o transporte de explosivos é medida relevante para a redução do número de roubos deste tipo de material.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme narrado pelo relator, nobre Dep. Paulo Folleto, o roubo de explosivos se tornou uma preocupação para a segurança pública nacional.

No Estado de São Paulo no ano de 2012 já ocorreram mais de 22 roubos, sendo que dez casos ocorreram somente no mês de fevereiro. Em média 3 (três) caixas eletrônicos são violados por dia, sendo que em pelo menos um terço dessas ocasiões, os ladrões se utilizam de explosivos.

O mercado de explosivos é regulamentado pelo Exército, que autoriza a fabricação, o armazenamento e a compra do material no País. As empresas são registradas na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, subordinada ao Comando de Logística do Exército. Mas a falha de controle sobre o destino dos explosivos comercializados legalmente facilita a ação dos criminosos.

Além disso, caminhões carregados de dinamite percorrem todos os dias as estradas brasileiras sem escolta, facilitando a ocorrência dos roubos.

Deste modo, louvável a iniciativa do autor em regulamentar o transporte de produtos explosivos.

No entanto, entendemos que além do transporte é necessário alterar as normas que disciplinam o assunto, bem como, impor maior rigor quanto à fabricação e armazenamento dos explosivos. Sendo imperiosa a tipificação da conduta criminosa dos que agem em desacordo com a determinação legal.

No que tange a tipificação das diversas condutas com produtos explosivos sem autorização pelo órgão competente, entende-se que é necessário aumentar a pena imposta e os comportamentos abrangidos, revogando-se o disposto no art. 253 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Atualmente, as normas sobre o assunto estão contempladas no Decreto nº. 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105 – do Exército Brasileiro).

No entanto, a regulamentação dessas normas através de lei ordinária visa sanar eventuais omissões e trazer maior segurança jurídica no que se refere ao assunto.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 3.372 de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2012.

Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2012

Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados pelo Comando do Exército.

Art. 2º Compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar as atividades com explosivos e demais produtos controlados.

Art. 3º As atividades e os produtos controlados são os definidos pelo Comando do Exército.

Art. 4º Classifica-se como produto explosivo o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Parágrafo único. São considerados produtos explosivos os seus acessórios e os iniciadores.

Art. 5º A fiscalização de explosivos e demais produtos controlados é de responsabilidade do Comando do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados ou vinculados, podendo, tais atividades serem descentralizadas por delegação de competência ou mediante convênios.

Art. 6º Cumpre ao Exército autorizar e fiscalizar as atividades com produtos explosivos, sendo o transporte competência do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e, complementarmente, as normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estaduais, fiscalizar o transporte de cargas perigosas.

Art. 7º As autorizações que permitem o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados, por pessoas físicas ou jurídicas, devem ser emitidas com orientação voltada à manutenção da idoneidade dos detentores de registro, visando salvaguardar os interesses nacionais nas áreas econômicas, da defesa militar, da ordem interna e da segurança e tranquilidade pública.

Art. 8º Ressalvados os casos excepcionais, o registro é obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que exerçam as seguintes atividades com explosivos e demais produtos controlados: fabricação, comercialização, aquisição, exportação, importação, utilização, armazenamento, manuseio, transporte, manutenção, recuperação, coleção, tiro ou caça esportiva.

Parágrafo único. A concessão, revalidação, suspensão, cancelamento e isenção de registro para o exercício das atividades com explosivos e demais produtos controlados será de acordo com o definido em normas do Comando do Exército.

Art. 9º São auxiliares da fiscalização de produtos controlados:

I - os órgãos policiais;

II - as autoridades de fiscalização fazendária; e

III - as autoridades diplomáticas ou consulares brasileiras e os órgãos governamentais envolvidos com atividades ligadas ao comércio exterior.

Art. 10. Toda empresa autorizada a exercer atividade com explosivo deve possuir plano de segurança nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 11. Os fabricantes e importadores de explosivos devem embalar e marcar seus explosivos de acordo com as normas estabelecidas pela fiscalização de produtos controlados, de forma a possibilitar o seu rastreamento.

Parágrafo único. Os sistemas de marcação serão alterados de forma a acompanhar os benefícios e recursos da evolução e surgimento de novas tecnologias.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de explosivos e demais produtos controlados devem criar e manter um banco de dados que assegure a rastreabilidade, por venda efetuada.

Art. 13. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de explosivos e/ou seus acessórios somente podem vender o produto para pessoas físicas ou jurídicas com registro ativo no Comando do Exército e de acordo com as condições estipuladas nos registros.

§ 1º Pessoas físicas e jurídicas sem registro podem ser autorizadas a adquirir explosivos, em caráter excepcional e indelegável, pelo Comando do Exército, considerada a conveniência e a oportunidade.

§ 2º Cada nota fiscal de saída de material explosivo deve estar acompanhada de uma via do Termo de Transferência de Posse a ser regulamentado pelo Comando do Exército.

Art. 14. As empresas autorizadas a exercer atividade com explosivos devem comunicar a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, pelo canal WEB - Sinistros as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação de explosivos e acessórios de sua propriedade, em até 24 (vinte e quatro) horas após o fato.

Art. 15. Além da documentação prevista no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), as empresas para desenvolver atividades utilizando explosivos, devem apresentar os documentos exigidos pela fiscalização de produtos controlados.

Art. 16. Além do previsto nas normas aplicáveis, qualquer transporte de material explosivo deve obedecer às normas de segurança contra furtos e roubos, definidas no plano de segurança da empresa.

Art. 17. Todos os veículos de transporte de explosivos e/ou acessórios devem possuir sistema de comunicação e rastreamento em tempo real, sendo necessário o seu acompanhamento por escolta armada.

Art. 18. Os explosivos e demais produtos controlados só poderão trafegar depois de obtida a permissão da fiscalização de produtos controlados, nas condições estabelecidas pelo Comando do Exército.

Art. 19. Com relação ao armazenamento de explosivos:

I - devem ser armazenados em depósitos de acesso restrito a funcionários autorizados;

II - Os depósitos devem ser resguardados por sistema de câmeras com gravação em tempo real, entrada protegida por senha eletrônica e alarme sonoro contra entrada indevida;

III - os serviços de embarque e desembarque deverão ser assistidos por fiscal da empresa transportadora, que deverá preencher guia onde conste o horário da saída e entrega dos produtos, tipo de produto, quantidade e a assinatura do recebedor; e

IV - deve ser mantido no interior de cada depósito um balanço atualizado a cada entrada e saída de material. Nos movimentos de entrada e saída deve constar a identificação dos explosivos.

Art. 20. As infrações administrativas no trato com explosivos e demais produtos controlados, e respectivas sanções, são as definidas no Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105).

Art. 21. São tipificadas como crime as condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar explosivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 22. Aplicam-se as disposições do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), no que não for contrário.

Art. 23. Revoga-se o disposto no art. 253 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2012.

**Deputado Guilherme Campos
(PSD/SP)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.372/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Keiko Ota, Lincoln Portela e Zeca Dirceu.

O Deputado Pastor Eurico apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Efraim Filho, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, Junji Abe, Keiko Ota, Paulo Freire e Zeca Dirceu - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Lincoln Portela e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO

O Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, do Deputado Paulo Foletto, intenta regulamentar o serviço de escolta durante o transporte de explosivos em veículos, vagões ou comboios, nas rodovias e ferrovias federais. Estabelece o Autor em sua proposição que, salvo em situações excepcionais, os serviços de escolta de explosivos obedecerão às normas em vigor editadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes e às normas dos Departamentos de Estradas de Rodagem dos Estados, relativas ao transporte de cargas perigosas.

Nesta CSPCCO, foi designado Relator o Deputado Guilherme Campos, que se manifestou no sentido de que o Exército, responsável por fiscalizar a fabricação e armazenagem dos explosivos, não controla o caminho percorrido por estes produtos até o comprador, o que implica o deslocamento, pelas estradas brasileiras, de caminhões carregados de dinamite sem a devida escolta. Por essa razão, sustentou o Deputado Guilherme Campos, a proposição deveria ser aprovada, mas sob a forma do Substitutivo por ele proposto, que: regulamenta Portarias do Exército que disciplinam o assunto; impõe maior rigor quando à fabricação e armazenamento dos explosivos; e, no seu entendimento, promove o saneamento de eventuais omissões existentes nos atos normativos secundários do Executivo, trazendo “maior segurança jurídica no que se refere ao assunto”.

Em nosso entendimento, em que pese a excelente intenção do Relator, não é possível aprovar-se o Substitutivo proposto pelo ilustre Deputado Guilherme Campos, pelas razões a seguir apresentadas.

Embora, com oportunidade e pertinência temática, irá a douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade do Substitutivo, é relevante, por seus reflexos sobre o mérito da proposição, destacar-se que o Substitutivo incorre em vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio de separação dos poderes. Especificamente, configura-se a inconstitucionalidade quando o Substitutivo indica, de forma expressa, um órgão do Executivo como o responsável pela realização de determinada atividade, sem que isso seja mera repetição de texto expressamente constante de um dispositivo do

texto constitucional. Não cabe a uma proposição de iniciativa parlamentar indicar qual órgão do Executivo irá realizar determinada tarefa, uma vez que, no exercício de sua independência orgânica, elemento essencial do princípio de separação dos poderes, compete exclusivamente ao próprio Executivo definir qual dos seus órgãos irá exercer uma determinada tarefa. No caso concreto, o Substitutivo, de autoria do Relator, Deputado Guilherme Campos, não poderia determinar que cabe ao Exército registrar, fiscalizar e autorizar a produção, o armazenamento e o tráfego de produtos ou artefatos explosivos e, muito menos, que é da competência da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão subordinado ao Comando Exército, a responsabilidade pelo registro e fiscalização dos explosivos.

Em complemento, destaque-se que, além de inconstitucional, incide o Substitutivo em vício de injuridicidade, uma vez que não cabe a uma lei, ato normativo primário, regulamentar Portarias do Comando do Exército, ato normativo secundário.

A consequência dos vícios apontados é que o Substitutivo proposto fica comprometido, uma vez que, em praticamente todos os seus Capítulos, há a definição ou atribuição de competências do Exército para a execução de atividades específicas relacionadas com a fiscalização, o controle, o registro, o armazenamento e o transporte de explosivos. Aprovar-se uma proposição com esses vícios seria criar a ilusão de resolução do problema, uma vez que, segundo o entendimento do STF, mesmo que este projeto de lei fosse aprovado no Congresso Nacional e viesse a ser sancionado pela Presidência da República, não seria saneado o vício de inconstitucionalidade.

Além dessas restrições, que deverão ser objeto de análise da CCJC, no mérito específico desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também há ressalvas em relação ao Substitutivo apresentado.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 10.826, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, compete ao Exército autorizar e fiscalizar o comércio de produtos controlados.

Por envolver a aplicação de conceitos técnicos, a sistemática de fiscalização de produtos controlados não deve ser formalizada por meio de lei, cuja característica principal é a generalidade. Assim, os procedimentos e os conceitos relativos à fiscalização de atividades peculiares devem, preferencialmente,

ser atribuídos a órgãos ou entidades que possuam condições técnicas e operacionais para formular tais conceitos as quais, nos limites legais, devem regulá-los por meio de atos normativos secundários, como portarias e decretos, procedimento que aumenta a flexibilidade do sistema, tornando-o mais adaptável às necessidades fáticas dos procedimentos de fiscalização e controle.

Nesse sentido, a regulamentação da fiscalização e da comercialização de produtos controlados, constante do Decreto nº 3.655, de 20 de novembro de 2000, Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados – R-105, atende plenamente o interesse público, não se mostrando necessária a regulação exhaustiva de procedimentos em sede de lei. Ao contrário, essa opção poderá, em futuro breve, limitar de forma preocupante a capacidade do Estado de fazer frente a novos desafios na matéria, que surgirão com a dinâmica presente no corpo social.

Em consequência, entendemos, *data maxima venia*, que a aprovação do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, atende a necessidade de tornar-se obrigatória a presença de escolta nos comboios, rodoviários ou ferroviários, que transportem explosivos, medida de relevante valor social, com a vantagem de que a proposição não incorre nos vícios de inconstitucionalidade e nos problemas de mérito apontados, quando da análise do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012**, do Deputado Paulo Foletto, e pela **REJEIÇÃO do Substitutivo** proposto pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR EURICO

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSPCCO 1**

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 do substitutivo da CSPCCO:

“Art. 20. Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de explosivos e demais pessoas físicas e jurídicas que desrespeitarem as disposições desta Lei e do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105) estarão sujeitos às seguintes penalidades, de acordo com a conduta do infrator, a gravidade, as consequências da infração e a reincidência:

I – advertência;

II - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – interdição do estabelecimento.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos a louvável iniciativa do autor da proposição, Dep. Paulo Foletto, que por meio de seu projeto busca trazer mais segurança para o transporte de explosivos no país.

Nesse sentido, partilhamos também do posicionamento apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que apontou a necessidade de disciplinar também com mais rigor as demais regras relacionadas ao tema, que englobam a fabricação, armazenamento e uso de explosivos.

Assim, as alterações apresentadas buscam aprimorar o substitutivo aprovado na CSPCCO, contribuindo para a redução de crimes envolvendo explosivos, bem como o uso indevido do material.

A proposta de redação visa estabelecer a multa de R\$ 30.000,00 aos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes de explosivos e demais pessoas físicas e jurídicas que desrespeitarem as disposições desta Lei.

A inserção da pena de multa servirá de estímulo para que as medidas propostas no projeto sejam cumpridas.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSPCCO 2

Inclua-se os seguintes artigo ao substitutivo da CSPCCO, renumerando-se os demais:

“Art. 23. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A. São considerados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional os previstos nos artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, quando praticados contra instituição financeira.”

Parágrafo único. Os caixas eletrônicos automáticos instalados em vias públicas e pontos de terceiros são também considerados crimes contra instituição financeira para os fins desta Lei.

“Art. 26. Nos crimes previstos nesta Lei, a investigação será feita pela Polícia Federal e a ação penal será

promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.” (NR)

Art. 24. O Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155... ..

Furto qualificado.

§ 6º - A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.

§ 7º - A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 157... ..

§ 2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

VI - Se houver emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum;

VII - Se a subtração for de substâncias explosivas, ou acessórios que conjunta ou isoladamente possibilitem a sua fabricação, montagem ou emprego.

Art. 323... ..

IV - nos crimes cometidos com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos a louvável iniciativa do autor da proposição, Dep. Paulo Foletto, que por meio de seu projeto busca trazer mais segurança para o transporte de explosivos no país.

Nesse sentido, partilhamos também do posicionamento apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que apontou a necessidade de disciplinar também com mais rigor as demais regras relacionadas ao tema, que englobam a fabricação, armazenamento e uso de explosivos.

Assim, as alterações apresentadas buscam aprimorar o substitutivo aprovado na CSPCCO, contribuindo para a redução de crimes envolvendo explosivos, bem como o uso indevido do material.

A sugestão altera a Lei nº 7.492/1986, que “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, para incluir os crimes de furto e roubo praticados contra instituições financeiras no escopo da Lei e para determinar que tais delitos serão investigados pela Polícia Federal e julgados pela Justiça Federal.

É de se observar que furto e roubo, quando praticados contra instituições financeiras, acabam por extrapolar os limites territoriais do local onde ocorreram, possuindo nítido caráter nacional.

Nesse sentido, é possível constatar por meio do acompanhamento das ocorrências policiais que envolvem instituições financeiras, bem como pela análise das imagens dos circuitos internos de televisão, que as quadrilhas que praticam assaltos em diferentes Estados são as mesmas, ou seja, os

mesmos indivíduos ou facções de um mesmo grupo adotam o mesmo modus operandis específico para praticar seus atos criminosos.

Desta forma, somente um combate articulado do Poder Público, com atuação uniforme em todo o território, poderá trazer resultados efetivos no combate às quadrilhas especializadas em assaltos a instituições financeiras. Observe-se que as políticas de segurança, sejam elas públicas ou privadas, são assuntos com repercussão interestadual. Assim, a segurança na atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, em todas as suas modalidades, está inserida no contexto da segurança pública, que deve ser tratado no âmbito de uma política nacional voltada para a questão, de cunho nitidamente federal.

Por essa razão, ao atribuir à polícia federal a investigação de tais delitos e à Justiça Federal a competência para julgar os mencionados crimes, o Projeto contribui diretamente para a repressão e combate a essas ações criminosas.

Por fim, a última alteração proposta estabelece penas mais severas para o crime de furto cometido com o uso de explosivos, bem como causa de aumento de pena para o roubo cometido com o uso de explosivos. Ainda, prevê que os delitos cometidos com o emprego de explosivo ou outro meio que cause perigo comum serão inafiançáveis.

É indiscutível que a utilização de explosivos para a prática de crimes, como a explosão de caixas eletrônicos, é conduta que vai muito além dos danos e prejuízos materiais que acarreta, pois coloca vidas em risco e causa pânico na população.

Somente a aplicação de punições severas diminuirá a incidência de crimes dessa natureza, que se tornaram cada vez mais frequentes. Note-se que a função da pena não é apenas punitiva, mas também pedagógica, de forma que sua aplicação visa punir e desestimular comportamentos ilícitos.

Desta forma, a aprovação da emenda proposta além de permitir uma punição mais severa aos criminosos, servirá como estímulo para que outros não utilizem os explosivos para fins ilícitos.

Com base nos argumentos apresentados, solicitamos, com a devida vênia, considerar a possibilidade de inclusão das sugestões apresentadas no texto do substitutivo aprovado pela CSPCCO ao Projeto de Lei 3372/2012.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA CSPCCO 3

Inclua-se o seguinte art. 9º ao substitutivo da CSPCCO, renumerando-se os demais:

“Art. 9º Para o exercício da função de Encarregado do Fogo (bláster) será necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

III - não ter antecedentes criminais registrados;

IV – apresentar atestado médico de aptidão física e mental para desempenho da função;

V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VI - ter sido aprovado em curso de formação de bláster e possuir habilitação emitida pela Secretaria de Segurança do Estado correspondente.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, ressaltamos a louvável iniciativa do autor da proposição, Dep. Paulo Foletto, que por meio de seu projeto busca trazer mais segurança para o transporte de explosivos no país.

Nesse sentido, partilhamos também do posicionamento apresentado pelo Deputado Guilherme Campos, já aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que apontou a necessidade de disciplinar também com mais rigor as demais regras relacionadas ao tema, que englobam a fabricação, armazenamento e uso de explosivos.

Assim, as alterações apresentadas buscam aprimorar o substitutivo aprovado na CSPCCO, contribuindo para a redução de crimes envolvendo explosivos, bem como o uso indevido do material.

A primeira sugestão tem por objetivo incluir o artigo 9º no projeto, renumerando os demais, para estipular regras para o exercício da função de encarregado de fogo, o denominado bláster.

O bláster é o indivíduo encarregado de organizar e conectar a distribuição e disposição dos explosivos e acessórios empregados no desmonte de rochas.

No entanto, em virtude de uma ausência de padronização nacional e de requisitos mínimos para o desempenho da função, criminosos estão realizando esses cursos para aprender a manipular os explosivos.

Desta forma, a inclusão de critérios básicos para a realização do curso de bláster, como idade mínima, ausência de antecedentes

criminais, nível mínimo de escolaridade, entre outros, permitirá um maior controle sobre os profissionais que desempenham essa função.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Paulo Foletto, obriga a escolta dos veículos e vagões ferroviários durante o transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais. O PL estabelece que os serviços de escolta para explosivo deverão atender, além da proteção à carga em transporte, à segurança do trânsito, do transporte, das pessoas e dos bens, à proteção ao meio ambiente e às providências especiais em caso de acidentes ou qualquer outra emergência. Prevê, ainda, a retenção do veículo que esteja transportando explosivo sem escolta, além da multa no valor de três mil reais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO –, de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Na CSPCCO o projeto foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Guilherme Campos.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, três emendas pelo Deputado Paes Landim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Paulo Foletto, pois a proposição em análise, ao obrigar a escolta dos veículos de transporte de explosivos em rodovias e ferrovias federais, demonstra a preocupação do nobre Colega com a questão da segurança dos cidadãos.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar apenas o impacto da medida na segurança do trânsito e na dinâmica do transporte rodoviário e ferroviário.

Dessa forma, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que, ao obrigar a escolta do transporte de explosivos, propicia maior segurança para os transportadores, bem como para toda a sociedade brasileira, na medida em que será combatido o transporte clandestino desses explosivos, utilizados, na maioria das vezes, para atividades criminosas.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado inclui vários dispositivos não previstos no projeto original. Com relação ao transporte, o substitutivo prevê a competência do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem e dos Departamentos de Estradas de Rodagem Estaduais, para fiscalizar o transporte de cargas perigosas. Estabelece também que a atividade de transporte de explosivos deve ser registrada nos órgãos competentes e obedecer às normas de segurança contra furtos e roubos, definidas no plano de segurança da empresa. Por fim, determina que todos os veículos de transporte de explosivos possuam sistema de comunicação e rastreamento, além de escolta armada.

Do ponto de vista do transporte e do trânsito, nada temos a opor quanto ao mérito da matéria. Entretanto, alguns reparos precisam ser feitos no texto do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Em primeiro lugar, é preciso deixar claro no texto que a escolta armada não se aplica ao transporte de fogos de artifício, pois, da maneira como está colocado, pode-se supor que eles estão inclusos nessa exigência, o que não nos parece ser a intenção do projeto de lei. Além disso, o projeto dá atribuição ao antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, órgão já extinto. Dessa forma estamos propondo duas emendas ao substitutivo, na qual excetuamos os fogos de artifício da obrigatoriedade de escolta armada e conferimos uma atribuição genérica ao Poder Executivo, deixando a ele a competência para definir qual órgão será encarregado de regulamentar e fiscalizar o transporte de explosivos.

Quanto às emendas apresentadas pelo eminente Deputado Paes Landim, votamos pela rejeição, por tratar-se de matérias estranhas ao campo temático deste órgão técnico.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.372, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com as subemendas que propomos.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

SUBEMENDA 1

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

Art. 6º Ressalvado o disposto em norma do Comando do Exército, a regulamentação e fiscalização do transporte de explosivos é atribuição dos órgãos do poder executivo encarregados da gestão do transporte de produtos perigosos.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

SUBEMENDA 2

Inclua-se o parágrafo único no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

Art. 17.....

Parágrafo único. A exigência prevista no caput não se aplica ao transporte de fogos de artifício, de acordo com a definição prevista em legislação pertinente.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado JAIME MARTINS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.372/2012, na forma do substitutivo adotado pela CSPCCO, com subemendas, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues, Washington Reis e Diego Andrade - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Edinho Araújo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Milton Monti, Osvaldo Reis, Paulão, Pedro Fernandes, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Wellington Fagundes, Zoinho, Aureo, Edinho Bez, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Gladson Cameli e Marcelo Castro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO 1

Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 6º do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

Art. 6º Ressalvado o disposto em norma do Comando do Exército, a regulamentação e fiscalização do transporte de explosivos é atribuição dos órgãos do poder executivo encarregados da gestão do transporte de produtos perigosos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO 2

Dispõe sobre a autorização, fiscalização e transporte das atividades com explosivos e demais produtos controlados, e dá outras providências.

Inclua-se o parágrafo único no art. 17 do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

Art. 17.....

Parágrafo único. A exigência prevista no caput não se aplica ao transporte de fogos de artifício, de acordo com a definição prevista em legislação pertinente.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
